



MPV 754
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 754, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 4º, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, constante do art 1º da Medida Provisória nº 754, de 2016:

“Art, 1º

Art.4º

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste negativo de até 20% nos preços de medicamentos.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 754 transforma o dispositivo excepcional de interferência nos preços dos medicamentos, cujo objetivo foi ajustar preços desnivelados na fase inaugural da Lei 10.742 em 2003, num mecanismo permanente de interferência, sem qualquer parâmetro ou limite.

A justificativa defende a recuperação da rentabilidade de certos produtos, quando a interferência viria para elevar os preços, extemporaneamente, fora dos valores da fórmula de reajuste, como se o setor público, em casos extremos, não pudesse importar. Desta forma, não faz sentido reajuste positivo de preço dos medicamentos.

No outro lado, a MP defende a proteção das finanças públicas quando em caso de aquisição judicial.

Nossa emenda atende este propósito, mas garante que o fator de redução seja baseado no Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, conforme estabelecido pela ANVISA. A média de ajuste negativo do CAP tem sido na ordem de 20% nos últimos anos. Nesse sentido, a emenda confere transparência à política pública, nos moldes da moderna democracia.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para a emenda.



SF/17081.90418-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/17081.90418-37